

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, **Roberto Cordeiro Justus**, no uso de suas atribuições legais; considerando o Edital nº 002/2022, de Abertura do Concurso Público do Município de Guaratuba;

Considerando o Processo nº 0006653-24.2023.8.16.0088 o qual solicita que seja enviado o espelho da prova prática da candidata Thais Gracielle de Albuquerque Santos para seu e-mail e seja disponibilizado prazo para que a candidata possa interpor recurso;

TORNA PÚBLICO a resposta ao recurso interposto pela candidata Thais Gracielle de Albuquerque Santos, disposto abaixo:

RECURSO	RESPOSTA
<p>À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ</p> <p>Recurso – Prova Prática para o cargo de Procurador do Município de Guaratuba/PR (EDITAL 02/2022)</p> <p>THAIS GRACIELLE DE ALBUQUERQUE SANTOS, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG sob o nº 9669702-3 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 082.375.359-01, candidata nº 246527, do Concurso Público de Edital 02/2022 do Município de Guaratuba, para o cargo de Procurador Municipal, vem com o devido acato a presença desta ilustre banca examinadora interpor RECURSO quanto a correção da prova prática desta candidata–Peça Processual, pelas razões abaixo delineadas.</p> <p>A banca examinadora apresentou os aspectos da prova prática a serem avaliados conforme imagem abaixo:</p> <p>No que diz respeito aos valores atribuídos a cada item assim restou determinado no quadro do item 10.11.4 do edital de abertura do certame:</p> <p>A prova desta candidata recebeu a seguinte avaliação com 75 pontos atribuídos:</p> <p>Desta forma, comparando o espelho da prova com os aspectos apresentados pela banca, entende esta candidata que sua nota deve ser majorada.</p> <p>I- CONHECIMENTO TÉCNICO/CIENTÍFICO SOBRE A MATÉRIA (30/40)</p> <p>Neste item que valia 40(quarenta) pontos, a banca me atribui 30(trinta) pontos, sendo que todos os aspectos constantes na tabela foram citados pela candidata na peça.</p>	<p>Assiste parcialmente razão a candidata, pelas razões expostas em sua peça recursal. Contudo, dentre os quesitos do item é possível observar a necessidade de domínio do conhecimento teórico. A ausência total do conhecimento teórico da candidata pode ser observado nos parágrafos primeiro e terceiro das folhas 07 da prova prática, quando a candidata faz uso das terminologias "embargante" e "embargado" incabíveis na presente peça processual.</p> <p>Assim sendo, atribuo a nota final de 97, assim distribuído:</p> <p>Item 1 - 37; Item 2 - 20; Item 3 - 25; Item 4 - 15.</p>



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

Restou identificado o tipo da peça (agravo de instrumento) com a citação dos artigos que a fundamentam.

Nos elementos da ação houve o correto endereçamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Restou identificado o nome das partes (Município de Guaratuba e Hely Lopes Meireles) e sua qualificação:

A síntese dos fatos também foi de acordo com o caso apresentado:

Houve o pedido de procedência do recurso, menção a data, local, indicação do procurador municipal e indicação do registro na OAB:

No que diz respeito aos requisitos de instrução da peça processual todos os itens do artigo 1017, I, do CPC restaram apresentados:

Na sequência também foi requerido a Concessão da Tutela Antecipada, fundamentando o fumus boni iuris e periculum in mora, risco útil do resultado do processo e efeito suspensivo da decisão com efeito ativo para obter a imissão na posse provisória do imóvel:

Todos os requisitos apresentados pela banca constam na peça quando a candidata fundamenta o fumus boni iuris citando que “resta comprovado que há probabilidade de direito eis que a agravante é Fazenda Pública e requereu a desapropriação do imóvel que por decreto expedido pelo Prefeito Municipal declarou a utilidade pública do imóvel, e ainda cita que tal documento resta anexado aos autos.”

Insta salientar que a banca utiliza os termos em latim “fumus boni iuris” e “periculum in mora” entretanto, tanto a doutrina quanto o próprio código de processo civil utilizam as expressões em português que a candidata usou na prova para se referir a estas condições.

Sendo o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito o que o art 300 do CPC descreve como a probabilidade do direito e o periculum in mora ou perigo da demora o que o mesmo artigo descreve como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta mesma linha fundamentou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quando aduz que “ o perigo de dano é demonstrado pela proximidade do início do ano letivo de 2023 e necessidade urgente do aumento do número de vagas para alunos de creches, pré-escolas e ensino fundamental na região do imóvel em comento.” Cita ainda a previsão constitucional do direito



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

fundamental à educação e que nos termos do art. 5º, XXIV, resta estabelecido a possibilidade de deferimento do pedido quando há o depósito de justa e prévia indenização.”

Ainda faz menção e explica que o art. 15, do Decreto Lei 3365/1941 foi devidamente cumprido no tópico da peça descrito como “DA POSSIBILIDADE DE IMISSÃO PROVISÓRIA INDEPENDENTE DE CITAÇÃO DO RÉU, mediante depósito:

Por fim, demonstrou conhecimento de que os prazos contra a Fazenda Pública contam em dobro quando dedicou um tópico específico na peça tratando da TEMPESTIVIDADE e citou o artigo 183 do CPC:

Desta feita, pugna-se pela majoração da nota para 40(quarenta) pontos no aspecto CONHECIMENTO TÉCNICO//CIENTÍFICO SOBRE A MATÉRIA, eis que cada um dos aspectos previstos no gabarito fornecido pela banca fora abordado na peça da candidata.

II – SISTEMATIZAÇÃO LÓGICA – (15/20)

Neste aspecto a banca atribuiu 15(quinze) pontos sendo a pontuação máxima permitida 20(vinte) pontos.

Ocorre que deveria ser indicado nos termos do gabarito para pontuação total: Indicação do endereçamento ao órgão julgador do recurso, indicação das partes, a exposição dos fatos e do direito, as razões do pedido de reforma e os pedidos finais (específico: tutela antecipada e genérico: recebimento do recurso, intimação do agravado, produção de provas).

Cada um dos itens foi devidamente indicado na peça, veja-se o correto endereçamento ao órgão julgador do recurso -Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a indicação das partes:

A exposição dos fatos e do direito assim como as razões do pedido de reforma também foram devidamente apresentadas.

Abaixo pode-se identificar as razões de fato na síntese processual:

E as razões de direito restaram demonstradas nos parágrafos que tratam do depósito judicial realizado, em que se destaca que o Município cumpriu com os requisitos do art.14 do Decreto Lei 3365/1941, havendo a avaliação dos bens por perito judicial e posterior pagamento em juízo do valor da justa e prévia indenização, nos termos do art.5, XXIV e 182, §3º da Constituição Federal.



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

Ainda sobre as razões de direito também fundamentou a possibilidade da Imissão Provisória independente de citação do réu, mediante depósito (art. 15,§1º do Decreto Lei 3365/1941)

O pedido de reforma da decisão do juízo a quo fora explanado indicando que “ a decisão do juízo a quo se fundamentou em ausência de depósito de justa e prévia indenização, em discordância com o art. 5º, XXIV, da CF, o que não é o caso dos autos” e salientou que “a parte agravante depositou em juízo o valor de R\$600.000,00(seiscentos mil reais), conforme comprovante anexo, nos exatos termos do laudo de avaliação do imóvel, elaborado por perito judicial”. Destacou ainda que o Município pagou o valor do preço de mercado, que é acima do valor venal, o que de imediato afasta a tese do juízo a quo de que não houve a justa e prévia indenização.

Ainda sobre as razões de direito também fundamentou que a possibilidade da imissão provisória independente de citação do réu mediante depósito tem previsão no Decreto Lei 3365/1941 em seu artigo 15, ante a urgência da medida que se substancia na necessidade urgente de aumento no número de vagas em creches na região do Coroados, conforme o parágrafo abaixo explica:

Nos pedidos finais citou todos os pedidos constantes no quadro dos aspectos da prova prática, quais sejam: tutela antecipada, recebimento do recurso, intimação do agravado e produção de provas.

Desta forma, considerando que cumpriu com todos os requisitos do aspecto SISTEMATIZAÇÃO LÓGICA, pugna pela majoração da nota que fora atribuída em 15(quinze) pontos para que seja atribuída a pontuação de 20(vinte) pontos.

III – NÍVEL DE PERSUAÇÃO/CLAREZA NA ARGUMENTAÇÃO (15/25)-

A argumentação para a majoração da avaliação deste quesito já restou amplamente debatida nos itens anteriores.

A candidata abordou de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos pelo Município de Guaratuba para a concessão de imissão provisória na posse.

Note-se que indicou que houve o cumprimento do requisito do depósito judicial justa e prévia indenização, que houve realização de perícia para avaliação do imóvel e posterior pagamento da indenização em seus exatos termos.

Que o rito seguido foi o estabelecido pelo art. 14 do Decreto Lei 3365/1941.

Citou-se ainda o cumprimento do requisito previsto no art. 15 do mesmo Decreto, que trata da possibilidade de imissão provisória independente de citação do réu em razão da urgência



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

da medida, sendo apresentado as provas de que era necessário o aumento do número de vagas em creches para a região do imóvel (levantamento estatístico detalhado e laudo da Secretaria de Educação e Planejamento).

Ainda cumpriu o requisito da tempestividade da alegação de urgência.

Nos pedidos finais requereu o recebimento do agravo com efeito suspensivo sendo deferida a antecipação de tutela recursal a fim de conceder a imissão provisória na posse do imóvel de lote urbano 75 do balneário coroados, decretado como de utilidade pública.

Quanto a argumentação de preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, a fim de evitar repetir a argumentação do tópico I desta peça(pgs. 5 a 7) resta desenvolvida a manifestação deste recurso sobre o tema.

Destaque-se que a justificativa quanto ao perigo da demora na necessidade realizar as obras necessárias ao funcionamento da unidade escolar também consta na peça.

Desta feita, requer-se a majoração da nota no aspecto “NIVEL DE PERSUASÃO/CLAREZA NA ARGUMENTAÇÃO” que fora atribuída em 15(quinze) pontos para 25(vinte e cinco) pontos, eis que preenche todos os requisitos previstos no gabarito apresentado pela banca examinadora.

Quanto ao aspecto “UTILIZAÇÃO ADEQUADA DA LINGUA PORTUGUESA” a pontuação atribuída foi máxima, não se fazendo necessária qualquer alteração.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Guaratuba, 28 de fevereiro de 2024.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito Municipal de Guaratuba – PR